

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRIA

CNPJ: 92.465.228/0001-75

PARECER JURÍDICO REFERENTE A PARCERIA COM A APAE - TERMO DE FOMENTO REFERENTE AOS ATENDIMENTOS À PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. Inexigibilidade do Chamamento Público. Preenchimento dos Requisitos necessários, atendimento da Lei nº 13.019/2014. Elaboração do Termo de Fomento. Possibilidade de formalização.
Requerente: Secretaria Municipal de Administração

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico requerido pela Secretaria Municipal de Administração, acerca da viabilidade jurídica de se firmar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE de Alegria, inscrita no CNPJ sob o nº 03.022.882/0001-84, proveniente de destinação de Emenda Impositiva da Bancada do Progressistas para área da saúde.

É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 13.019/14, inaugurou o marco regulatório para as parcerias realizadas com o terceiro setor. Dito isso, dentre as alterações da Lei, destacamos a necessidade de realização de Chamamento Público, a fim de selecionar a Organização que possa atender aos objetivos da parceria celebrada de forma mais satisfatória.

Assim, para que haja a realização de Termo de Fomento, as entidades devem preencher requisitos, alguns deles são a necessidade de alterações estatutárias, experiência no objeto da parceria, regularidade de seus impostos junto à União, Estado e Município e também possuir controles contábeis em consonância com os princípios e normas de contabilidade. Tudo isso, a partir do denominado processo de Chamamento Público, quando escolhida a sua proposta como vencedora, elaborando o Plano de Trabalho que será avaliado pela Administração Parceira.

Cabe destacar, ainda, que para realização da parceria devem ser observados os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, isonomia,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRIA
CNPJ: 92.465.228/0001-75

publicidade, probidade administrativa, vinculado ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determinação do artigo 37 da CF, e o artigo 2º, inciso XII da Lei nº 13.019/2014.

De regra, para que a Administração Pública realize a transferência voluntária de recursos financeiros para a manutenção da entidade, exige-se a realização de Chamamento Público, de acordo com a Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 23. No presente caso, o recurso é proveniente de Emenda Impositiva da Bancada do Progressistas, que destinou o recurso financeiro especificamente para a APAE do Município de Alegria, RS, ou seja, a inviabilidade de competição está clara.

Ademais, no caso em questão não foi realizado o chamamento público, por que a entidade é a única que oferece o serviço no município, serviço este de grande relevância, e principalmente para pessoas que o usufruem. Tudo conforme documentos e declarações apresentadas. Assim a parceria em questão enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 31, *caput*, da Lei nº 13.019/2014.

Os requisitos para celebração do termo de Colaboração e do Termo de Fomento com as organizações da Sociedade Civil estão previstos nos artigos 33 a 35 da Lei nº 13.019/2014.

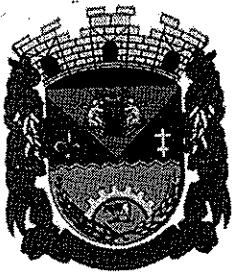
Verificamos que o Plano de trabalho apresentado está em conformidade com a Lei, o qual contém os requisitos fundamentais, como a proposta de trabalho, com nome do projeto, resultados a serem obtidos, cronograma de desembolso, enfim todos os requisitos essenciais que nos desenham o objetivo da entidade.

Junto ao plano foram acostados todos os documentos exigidos junto aos artigos 33, 34 e declaração do artigo 39, da Lei nº 13.019/2014, e em consonância com o Decreto Municipal nº 044 de 07 de agosto de 2019.

O procedimento previsto foi devidamente respeitado, em todas as suas fases, de forma que esta assessoria não vislumbra nenhum óbice à homologação da parceria e a sua formalização através de Termo de Fomento.

III. DA CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a APAE do Município de Alegria, RS, apresenta as condições da legislação federal, indicadas para dispensa e inexigibilidade de chamamento público, conforme exposições supra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRIA
CNPJ: 92.465.228/0001-75

Contudo é preciso atentar, que os atos de dispensa não afastam o cumprimento de todas as obrigações da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, e a correta aplicação dos recursos deve ser acompanhada e fiscalizada pelo gestor nomeado.

Alegria, RS, 28 de abril de 2025.


Adriana Marx Filipin

Assessora Jurídica

OAB/RS 96.517